



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000336084

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2365343-93.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Osasco, em que é embargante IVONE DE OLIVEIRA BARRETO, é embargado VALTER LUIZ MORINI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente), SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA E ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

LUIZ EURICO
Relator
Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 2365343-93.2024.8.26.0000/50000

EMBARGANTE: IVONE DE OLIVEIRA BARRETO

EMBARGADO: VALTER LUIZ MORINI

ORIGEM: FORO DE OSASCO – 5ª VARA CÍVEL

RELATOR: Des. LUIZ EURICO

VOTO Nº 57428

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – INSURGÊNCIA CONTRA A DECISÃO QUE RECONHECEU A VALIDADE DA CITAÇÃO - CITAÇÃO EFETIVADA PELO RECEBIMENTO DA CARTA COM AR DEVIDAMENTE ASSINADO POR FUNCIONÁRIO DA PORTARIA TEORIA DA APARÊNCIA-INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - EMBARGOS REJEITADOS

Trata-se de embargos de declaração opostos em relação ao v. acórdão a fls. 23/25, que negou provimento ao agravo de instrumento.

A parte embargante alega, em suma, que v. acórdão padece de contradição, uma vez que houve discrepâncias entre as provas por ela apresentada e a decisão proferida. Repete os mesmos argumentos do recurso de agravo de instrumento. Busca o acolhimento do presente recurso.

É o relatório.

O recurso não comporta acolhimento.

Os embargos de declaração são cabíveis contra decisão judicial para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento ou para corrigir erro material.

No caso vertente, não se observa nenhuma das hipóteses de cabimento dos embargos de declaração.

A fundamentação do v. acórdão foi suficiente,

clara e adequada ao caso, não ofendendo qualquer dispositivo constitucional ou infraconstitucional.

Na verdade, o que pretende a parte embargante é a modificação do julgado, o que não se pode admitir.

No mais, o v. acórdão embargado foi claro:

“(…)No caso dos autos, a citação para a ação foi recebida por funcionário de condomínio edilício (fls. 94), aplicando-se ao caso, portanto, a exceção legal, em que é possível o recebimento de citação por funcionário de portaria, que poderia ter recusado a correspondência.

Deve ser aplicada ao caso a teoria da aparência, presumindo-se que o ajuizamento da demanda tenha chegado ao conhecimento da destinatária no local.

Portanto, inexistem nos autos elementos ou indícios passíveis de afastar a regularidade do ato citatório da agravante.” (fls. 25)

Ainda, ao transcrever a r. decisão agravada, não deixou dúvidas:

“(…) o ônus de provar que não residia no local na época dos fatos era da executada, que disto não se desincumbiu, tendo juntado um único comprovante de endereço para o ano de 2024 (fls. 210), ou seja, não contemporâneo à data da citação (que ocorreu em 06/07/2022, fls. 94).

Válida a citação realizada em condomínio edilício, sem recusa de recebimento pela pessoa responsável pela portaria, indefiro o pedido da executada.”

Portanto, a matéria deduzida nos embargos apresenta natureza estritamente infringente, não restando configurada omissão a ser suprida, mas apenas inconformismo da parte, estranho aos limites da via recursal declarativa.

Pelo exposto, rejeito os embargos de declaração opostos, mantendo, integralmente, o v. acórdão embargado.

**LUIZ EURICO
RELATOR**